



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.794-B, DE 2019

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do de nº 4434/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4434/20, apensado, e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. FABIO SCHIOCHET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4434/20

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º São beneficiários da isenção de que trata o art. 1º desta Lei as escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle* regularmente inscritas na Secretaria da Receita Federal do Brasil e no Ministério do Esporte.

Art. 3º. O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no § 1º do art. 1º;

b) a condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente, nos termos do art. 2º; e

c) a adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 4º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º a 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. 1º As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder uma isenção do Imposto de Importação e do IPI, na aquisição de materiais e equipamentos destinados às escolas de *Windsurfe*, *Kitesurf* e *Stand Up Paddle*, de forma a incentivar estas práticas esportivas.

Cabe ressaltar que a proposição em tela foi baseada no Projeto de Lei nº 7.743, de 2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que, apesar de estar arquivado, entendo merecer ser resgatado, acrescentando-se a modalidade *Stand Up Paddle*, para o seu aperfeiçoamento.

Ressalta-se fazer menção honrosa para Silvino Cabral, engenheiro civil e conhecido como Barão. Silvino foi uma pessoa de grande circulação na sociedade cearense, construindo amizades nos mais diferenciados setores. Ele dedicou parte de seu tempo a prática do Kite Surf e conquistou a simpatia dos velejadores. Sua presença era sempre muito festejada nas rodas dos desportistas desse gênero e sua precipitada partida, fruto de uma problema de saúde, deixou muita saudade aos kite surfistas que tiveram o prazer de conhecê-lo.

Observe-se que, nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância destas medidas para o desenvolvimento do *windsurf*, do *kitesurf* e do *stand up paddle* no Brasil, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

.....
Seção III
Do Desporto
.....

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 4.434, DE 2020
(Do Sr. Deuzinho Filho)

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3794/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de windsurfe e kitesurf.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I – à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II – à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no §1º do art. 1º;

b) A condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente; e

c) Adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II – a qualquer tempo e qualquer titular, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e multa de mora ou de ofício.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual e Distrital regulamentar e fiscalizar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Vitor Valim, sendo arquivado no final da legislatura, conforme o disposto no

art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. Portanto, diante da impossibilidade de desarquivamento pelo próprio Autor da proposição (parágrafo único do art. 105, RICD) e por entender que se trata de um projeto importantíssimo no que tange à isenção de imposto para equipamentos esportivos.

O objetivo da presente proposição é conceder uma isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurfe* e *kitesurf*, de forma a incentivar as práticas esportivas.

Observa-se que nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando Constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015,
republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a

pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. *(Vide Resolução nº 25, de 2001)*

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da

Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). [*\(Vide Resolução nº 20, de 2004\)*](#)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Apensado: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende conceder isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*, até 31 de dezembro de 2024.

A isenção seria aplicada a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*, com exceção para a isenção do IPI, que também seria estendida aos equipamentos e materiais adquiridos de fabricante nacional.

Encontra-se apensada à proposição analisada o PL 4.434/2020, do Deputado Deuzinho Filho, de teor similar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a

constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 20/11/2019, foi apresentado, nesta Comissão, parecer do Deputado Alexis Fonteyne pela rejeição do PL 3794/2019, o qual não foi deliberado. Cumpre-nos agora, após designação como novo relator da matéria em 18/03/2021, dar novo parecer às proposições.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (CF), em seu art. 217, estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. O esporte, portanto, tornou-se, pela primeira vez em um texto constitucional, parte das obrigações do Poder Público.

O desenvolvimento esportivo configura-se relevante recurso para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, o lazer, o meio ambiente, a segurança pública e o turismo. Reconhecemos que o país obteve importantes avanços no que se refere ao financiamento público do esporte, embora ainda insuficientes para contemplar as necessidades do setor e democratizar o uso dos bens esportivos pela população.

Nesse sentido, as proposições analisadas são meritórias por promover a isenção tributária de impostos que incidem sobre materiais e equipamentos esportivos destinados às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*. Concordamos, portanto, com os objetivos essenciais dos Projetos de Lei dos Deputados Júnior Mano e Deuzinho Filho, mas salientamos a necessidade de se incluir outras modalidades com o propósito de beneficiá-las, em termos fiscais.

Entendemos a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos deve ser estendida e contemplar competições, treinamento e



preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras das mais diversas modalidades esportivas.

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.794, de 2019 e nº 4.434, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-2387



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Apensado: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-2387





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.794/2019, e do PL 4.434/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro - Vice-Presidente, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Felício Laterça, Hélio Leite, Helio Lopes, Luiz Lima, Pedro Augusto Bezerra, André Figueiredo, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 11/05/2021 16:49 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3794/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.434/2020

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937373100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217937373100>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado **JÚNIOR MANO**

Relator: Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ LIMA)

O ilustre Relator da proposição em exame, Deputado Alexis Fonteyne, apresentou voto pela sua rejeição, com base, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- a) O sistema esportivo nacional já conta com diferentes formas de financiamento e promoção para as diversas modalidades esportivas;
- b) O aumento da renúncia fiscal reduz receitas do tesouro de forma geral.

Entendemos que os argumentos do nobre relator são ponderáveis, mas não suficientes para deixar de aprovar o Projeto de Lei em análise, o qual fomenta práticas esportivas, em especial a formação de atletas das categorias de base.

Conforme disposto no art. 217 de nossa Constituição Federal, deve-se observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. A proposição em análise visa a fomentar às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

Concordamos com a essência do Projeto de Lei do Deputado Júnior Mano, mas salientamos a necessidade de se incluírem outras modalidades com o propósito de beneficiá-las, em termos fiscais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ LIMA

2019-25024

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional;
ou

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º a 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ LIMA

2019-25024

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

O ilustre Relator da proposição em exame, Deputado Alexis Fonteyne, apresentou voto pela sua rejeição, com base, em linhas gerais, nos seguintes argumentos:

- a) O sistema esportivo nacional já conta com diferentes formas de financiamento e promoção para as diversas modalidades esportivas;
- b) O aumento da renúncia fiscal reduz receitas do tesouro de forma geral.

Entendemos que os argumentos do nobre relator são ponderáveis, mas não suficientes para deixar de aprovar o Projeto de Lei em análise, o qual fomenta práticas esportivas, em especial a formação de atletas das categorias de base.

Conforme disposto no art. 217 de nossa Constituição Federal, deve-se observar a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária

do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. A proposição em análise visa a fomentar às escolas de *windsurf*, *kitesurf* e *stand up paddle*.

Concordamos com a essência do Projeto de Lei do Deputado Júnior Mano, mas salientamos a necessidade de se incluir outras modalidades com o propósito de beneficiá-las, em termos fiscais.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.794, de 2019, com três emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019_25592

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a ementa do Projeto de Lei por:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019_25592

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 2

Substituam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei por:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela respectiva entidade nacional de administração do desporto.

§ 2º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados a competições, ao treinamento e à preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras.

EMENDA Nº 3

Substituam-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei por:

“Art. 2º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta Lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

Art 1

I - para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

Art 2

II - a qualquer tempo e qualquer título, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º a 3º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art 3

Parágrafo Único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que

deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e de multa de mora ou de ofício”.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2019_25592



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.794 de 2019

(Apensado: PL nº 4.434/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JÚNIOR MANO, dispõe sobre a Isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de materiais e equipamentos destinados às escolas de windsurf, kitesurf e stand up paddle.

Segundo a justificativa do autor, o objetivo do projeto é conceder uma isenção do Imposto de Importação e do IPI, na aquisição de materiais e equipamentos destinados às escolas de *Windsurf*, *Kitesurf* e *Stand Up Paddle*, de forma a incentivar estas práticas esportivas.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.434/2020, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, que dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

O projeto tramita em regime Ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Esportes, em reunião realizada no dia 29/3/21, aprovou Parecer do Relator, Dep. Luiz Lima (PSL-RJ), sobre o PL nº 3.794/19 e do apensado PL nº 4.434/20, com Substitutivo. Em seu Substitutivo, o relator estende a isenção

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

PL nº 4.434/20, com Substitutivo. Em seu Substitutivo, o relator estende

Apresentação: 21/09/2021 11:16 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3794/2019

PRL 1 CFT => PL 3794/2019

Print 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/09/2021 11:16 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3794/2019

PRL n.1

de impostos a competições, treinamento e preparação de atletas e paratletas e equipes brasileiras das mais diversas modalidades esportivas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Tanto o PL nº 3.794/19 quanto o apensado PL nº 4.434/20 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Esportes promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação das proposições subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Schuchel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463571800>



* C D 2 1 5 4 6 3 5 7 1 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Assinado eletronicamente por: Fabio Schiochet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463571800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto principal, o apensado e o Substitutivo se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que as proposições em exame não se mostram adequadas e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.794, de 2019, do apensado PL nº 4.434/20, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Esportes, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FABIO SCHIOCHET

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215463571800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.794, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.794/2019, e do PL nº 4.434/2020, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fabio Schiochet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Zé Augusto Nalin, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Margarete Coelho, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vermelho, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933958200>